NACIONALIDADE — OPÇÃO — EMANCIPAÇÃO

— É legítima a opção de nacionalidade exercida pelo menor emancipado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Jean Christophe da Silva Marques
Recurso extraordinário n.º 70.067 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 1.º de outubro de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Adoto como relatório o seguinte despacho do saudoso Ministro Oscar Saraiva:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União Federal (a fls. 22), de julgado unânime da Colenda Segunda Turma dêste egrégio Tribunal, cujo acórdão (a fls. 20) traz a seguinte ementa:

"Opção de nacionalidade exercida por menor emancipado.

Cessa a incapacidade civil do menor, desde que legalmente emancipado, a teor do que prescreve o § 1.º, do artigo 9.º, do Código Civil, para o exercício de opção. Observância ao disposto no § 3.º, da Lei n.º 5.145, de 1966, que deu nova redação ao art. 8.º, da Lei n.º 818, de 1949.

Confirma-se a sentença."

O recurso (que não foi impugnado — certidão a fls. 25) busca suporte na letra *a* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência à Lei n.º 5.145-66, art. 4.º.

Para melhor exame do assunto em debate, reporto-me ao voto proferido a fls. 17, pelo eminente Ministro Godoy Ilha, relator do feito, voto êsse que é do teor seguinte:

O Sr. Ministro Godoy Ilha — "A lei não exige prova de maioridade, isto é, de que o optante seja maior de 21 anos.

Dispõe o art. 4.º, da Lei n.º 5.145-66 que "o filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro e cujos pais ali não estejam a serviço do Brasil, poderá, após a sua chegada ao país, para nêle residir, requerer ao juízo competente do seu domicílio, fazendo-se constar dêste e das respectivas certidões, que o mesmo só valerá, como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos depois de atingida a maioridade."

O que se exige, para a prática do ato, é a capacidade civil do optante. Legalmente emancipado, cessou a incapacidade do menor nos têrmos do parágrafo único, inciso 1.º, do art. 9.º, do Código Civil, eis que os emancipados são equiparados aos maiores para todos os efeitos da lei civil.

A citada Lei n.º 5.145, ao dar nova redação ao art. 8.º, da Lei n.º 818, de 18/9/49, acresceu-lhe o § 3.º, *in verbis*:

"Aos filhos menores de brasileiros naturalizados que residam no Brasil, nascidos antes da naturalização do pai ou da mãe, é permitido requerer naturalização desde que atinjam a idade de 18 anos, dispensadas, ainda, para os que vivem na dependência paterna a condição do art. 8.º, IV (exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família), e concedida ao requerimento prioridade sôbre todos os efeitos."

Nego provimento ao recurso."

O recurso assenta no pressuposto, *data venia* errôneo, de que há distinção entre *emancipação e maioridade*, pôsto que a primeira importa precisamente na outorga da segunda. É o que textualmente preceitua o art. 9.º, do Código Civil:

"Art. 9.º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (Vide arts. 392, n.º II, e 442, n.º I).

§ 1.º Cessará, para os menores, a incapacidade:

I — por concessão do pai, ou, se fôr morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos."

Houve, pois, exata aplicação, e não apenas a razoável interpretação (*Súmula* n.º 400) da lei.

Pelo exposto, indefero o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1969. — *Oscar Saraiva*, Ministro Presidente (fls. 26 e 27).

Em razão de agravo de instrumento que o recurso veio a ser processado. A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Ementa. Exige-se a maioridade do optante para o deferimento do pedido de naturalização de que trata a legislação pertinente. — Pelo conhecimento e provimento.

Reconhecido o encartamento do recurso produzido a fls. 31-34, ao permissivo constitucional, desde que provido o agravo em apenso, a União Federal aguarda o seu provimento.

Em sua essência, o apêlo encerra divergência de entendimento com o Colendo Tribunal *a quo*, que nos têrmos do recurso, poderá ser dirimida com irrecusável acêrto.

Pelo conhecimento e provimento.

Brasília, 14 de abril de 1970. — *Olavo Drummond*, Procurador da República.

Aprovado.

Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 38).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — A decisão recorrida esteia-se na seguinte ementa:

"Opção de nacionalidade exercida por menor emancipado.

Cessa a incapacidade civil do menor, desde que legalmente emancipado, a teor do que prescreve o § 1.º, do artigo 9.º, do Código Civil, para o exercício de opção. Observância ao disposto no § 3.º da Lei n.º 5.145-66, que deu nova redação ao art. 8.º, da Lei n.º 818, de 1949.

Confirma-se a sentença" (fls. 26).

Ao ver da recorrente a decisão contrariou o art. 129, II, da Constituição de 1946 (posteriormente art. 140, I, *c*, da Constituição de 1967, e art. 145, I, *c*, da Emenda Consitucional n.º I, de 17/10/69), além de negar vigência ao art. 4.º, da Lei n.º 5.145, de 1966, que alterou a Lei n.º 818, de 1949.

Entenderam as decisões de primeira e segunda instâncias que o recorrido na condição de emancipado, embora com menos de 21 anos, podia requerer opção pela nacionalidade brasileira.

Na verdade, no caso o recorrido se encontra na plenitude da sua capacidade civil, eis que havia obtido emancipação. Dessarte, cuida-se de razoável exegese legal, em face da situação particular. Impõe-se aqui a aplicação das *Súmulas* n.os 279 e 400. Ao demais, no caso trazido a confronto não havia a particularidade da emancipação.

Ante o exposto, à míngua dos pressupostos do apêlo excepcional, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 70.067 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., União Federal. Recdo., Jean Christophe da Silva Marques (Adv., Hélio Paroni).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Amaral Santos.